



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720968/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.745 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa está obrigada a recolher, a título de contribuição previdenciária, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Os municípios estão obrigados ao pagamento da multa de ofício incidente sobre as contribuições previdenciárias objeto do lançamento, da mesma forma que as empresas em geral.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, somente em relação à multa, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.165/174) interposto pelo Município de São José do Norte em face do acórdão de fls.152/157, que julgou procedente em parte sua impugnação de fls.80/83.

Na origem, trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.205.099-9) lavrado para cobrar a cota patronal relativa à remuneração de segurados considerados pela fiscalização como contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente, além de multa. O período do lançamento compreende 01/2008 a 12/2008.

Conforme o relatório fiscal (fls. 12/18), os valores componentes do auto de infração foram aferidos a partir dos seguintes levantamentos, apurados a partir dos dados obtidos diretamente nas informações relativas à execução de despesas do município, denominados registros de Natureza Financeira e Orçamentária, contidos no Bloco L do MANAD:

Levantamento	Descrição
A1 – Auxílios Diversos até 12/2008	Pagamento de supostos auxílios financeiros a munícipes, mediante cheques nominais a médicos e dentistas (vide itens 16 a 20 do relatório fiscal).
C1 – Contrib Indiv Emp até 12/2008	Pagamentos efetuados a diversos prestadores de serviço pessoas físicas, aferidos mediante confronto de GFIP x FOPAG x Contabilidade (vide itens 14 e 15 do relatório fiscal).

A multa foi aplicada nos seguintes termos:

“23. Sendo assim foi efetuada a comparação entre a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei n 9.430/96 (75%) com a soma das multas de mora do inciso II do art. 35 (24%) mais a multa no valor de 100% (cem por cento) da contribuição não declarada, prevista no § 5º, art. 32 da Lei n 8.212/91, por descumprimento da obrigação acessória, que encontra-se demonstrado mês a mês no relatório “SAFIS – Comparação de Multas” (Anexo E).”

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 80/83, alegando, em síntese:

1. Que os valores aferidos no Levantamento A1– Auxílios Diversos até 122008 correspondem a auxílios pagos a pessoas carentes para a realização de procedimentos médicos.
2. Que, em relação ao Levantamento C1 – Contrib Indiv Emp até 122008, haveria discrepância na base de cálculo, a qual deveria ser reduzida em R\$ 1.071,24, conforme as justificativas individualizadas e documentadas
3. A inaplicabilidade da multa punitiva a pessoas jurídicas de direito público, eis que (i) estas não atingem sua finalidade sancionadora e onera os contribuintes; e (ii) “considerando União, Estados e Municípios como um único ente público, a multa atinge verbas públicas sem distinção” ou, subsidiariamente, sua redução.

Em vista da documentação acostada à impugnação, a Recorrente foi intimada (fl. 137) a apresentar demonstrativo da base de cálculo por competência, o que foi atendido por meio da petição e documentos de fls. 140 e ss.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls.152/157, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo integralmente os valores do Levantamento A1 – Auxílios Diversos até 122008 e excluindo os valores constantes da tabela de fls. 155/156 do Levantamento C1 – Contrib Indiv Emp até 2008. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.205.099-9

PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa está obrigada a recolher, a título de contribuição previdenciária, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Cabível a retificação do lançamento nos casos em que não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO

Os municípios estão obrigados ao pagamento da multa de ofício incidente sobre as contribuições objeto do lançamento, da mesma forma que as empresas em geral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 307/313, alegando, em síntese:

1. Em relação ao Levantamento A1 – Auxílios até 2008, que os valores aferidos no correspondem a auxílios pagos a pessoas carentes para a realização de procedimentos médicos.
2. Em relação ao Levantamento C1 – Contrib Indiv Emp até 2008
 - a. Que, realizou o pagamento para os lançamentos apurados no período e não impugnados, conforme Memorando nº1023/2013-SMF/SJN, acompanhado do Ofício nº 1276/2012/DRF-PEL/SRRF10/RFB/MF-RS e Guia da Previdência Social, razão pela qual deveria ser reconhecida a extinção de tais débitos no presente processo fiscal; e
 - b. Que deveriam ser excluídos do lançamentos os pagamentos feitos a Paulo Renato G. Farias, em 06/2008 e a Carlos Roney A. Tagliani, em 12/2008.
3. Em relação à multa, que esta deveria ser cancelada pelos mesmos fundamentos apresentados na impugnação ou, subsidiariamente, reduzida.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, como atestado pelo despacho de fl. 218, contudo deve ser conhecido apenas parcialmente, pelas seguintes razões.

Analisando as alegações recursais e os documentos que acompanharam o recurso voluntário, verifica-se que, em 17/09/2012, a Recorrente encaminhou o ofício de fl. 174 à SRFB, nos seguintes termos:

[...]

Pelo presente, tendo em vista a tramitação dos Processos n.º 11.040.720.971/2012-61 e n.º 11.040.720.968/2012-48 nessa Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitamos esclarecimentos no sentido de este Município efetuar o pagamento dos débitos reconhecidos, sem a inclusão da multa punitiva de 150% e 75% respectivamente aplicada nos processos ora referidos, já que a mesma encontram-se impugnada na totalidade pelo Município.

[...]

Em resposta, em 23/10/2012, a SRFB encaminhou o ofício de fl. 176, com o seguinte conteúdo:

Senhora Secretária,

Em atendimento ao Ofício nº 089/2012/SMF/PMSJN, datado de 17/09/2012, recebido em 26/09/2012, informamos:

1. Processo nº 11040.720968/2012-48 — Impugnação Parcial — em anexo, GPS código de pagamento 4103, vencimento em 31/10/2012, no valor de R\$ 8.802,50 (oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos). Pagamento parcial — excluídos os valores de multa de ofício.
2. Processo nº 11040:720.971/2012-61 — Impugnação Parcial — Débito desmembrado sendo gerado o Processo 1-7698.720341/2012-49 correspondente aos valores não impugnados, conforme Cana Cobrança nº 23/2012, cópia em anexo.

Atenciosamente,

À fl. 177 consta extrato do DEBCAD nº 37.205.099-9 (objeto deste PAF), com o valor do débito atualizado em 01/10/2012. Este extrato aponta os seguintes valores:

Principal	R\$ 6.230,64
Juros	R\$ 2.571,86
Multa	R\$ 4.672,98
Total	R\$ 13.475,48

À fl. 178, consta GPS no valor de R\$ 8.802,50 (valor que coincide com a soma do principal com os juros) e comprovante bancário de pagamento da GPS.

Conclui-se, assim, que antes mesmo do julgamento da impugnação pela DRJ, que ocorreu em 16/07/2013, a Recorrente já havia realizado o pagamento do principal e dos juros do débito objeto do presente processo.

A despeito desses acontecimentos, nenhuma informação a seu respeito foi trazida aos autos contemporaneamente aos fatos. Em razão disso, a DRJ tomou conhecimento amplo da impugnação, analisando não só a multa de ofício – que não fora objeto de pagamento – como também, o principal/fatos geradores.

Com efeito, em seu recurso voluntário (fl.167), a Recorrente assevera que:

Ao ensejo, cumpre marcar que o valor recolhido, embora corresponda ao débito perseguido nos moldes do Auto de Infração nº 37.205.099-9, não corresponde a confissão de dívida, mesmo porque os lançamentos ainda estão em discussão, assim, resguardando-se o contribuinte ao direito de buscar o indébito, uma vez que houve acolhimento parcial da impugnação.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente. O ato de pagar o principal e os juros implica no cumprimento dessas exigências fiscais e, conseqüentemente, no reconhecimento da procedência do direito pleiteado pelo fisco. Além disso, nos termos do art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Assim, no momento em que o principal e os juros foram pagos pela Recorrente, estes foram extintos, deixando, assim, de existir como objeto do presente litígio, que não serve como instrumento processual adequado para se pleitear eventual repetição de indébito tributário, como suscitado pela Recorrente.

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE o presente recurso, tão somente em relação à multa.

2. Mérito: a multa

Em seu recurso voluntário, o Recorrente pleiteou a exclusão da totalidade da multa de ofício com base nas alegações de que a aplicação de multas punitivas a pessoas jurídicas de direito público não atingem sua finalidade sancionadora, onera os contribuintes e “considerando União, Estados e Municípios como um único ente público, a multa atinge verbas públicas sem distinção”.

Quanto à aplicação da multa de ofício, entendo que o acórdão recorrido, que rejeitou a alegação da Recorrente, não merece reforma, motivo pelo qual adoto-o como razões de decidir:

De acordo com o artigo 15, I da Lei nº 8.212/1991, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Como consequência, o Município, em relação aos seus servidores não abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, está obrigado ao recolhimento das contribuições devidas, na forma estipulada na legislação que rege a matéria para os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Caso não o faça, está sujeito ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/1991:

[...]

A Lei nº 8.212/1991 estipula em seu artigo 35-A, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que em caso de lançamento de ofício deve ser aplicado o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que trata das multas:

[...]

Portanto, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, o Município de São José do Norte está obrigado ao recolhimento das contribuições devidas, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora, na forma definida na legislação previdenciária para as empresas em geral.

Por falta de permissivo legal, impossível atender ao seu requerimento de cancelamento da multa em razão de que sua aplicação oneraria o Poder Público e, em consequência, os contribuintes, ou ainda pelo argumento de que atingiria verbas públicas sem distinção. Ademais, não compete a este órgão de julgamento administrativo avaliar se as normas legais vigentes atingem ou não sua finalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72 do art. 98 do RICARF.

Apesar disso, entendo ser necessário o recálculo, com aplicação da retroatividade benigna, da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício. No que diz respeito a multa de 75%, aplicada na competência 12/2008, o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que atrai a incidência do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, já estava em vigor nesta competência, logo, a multa no percentual de 75%, aplicada em 12/2008, obedeceu ao disposto na legislação de regência.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso voluntário, apenas em relação à multa e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi